



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343348**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1550577-05.2018.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado CONSTRUPAN CONST INCORP E IMOBILIARIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1550577-05.2018.8.26.0477**

**Apelante:Município de Praia Grande**

**Apelada:Construpan Const Incorp e Imobiliária Ltda.**

**Comarca:Praia Grande**

**Voto nº 13.038**

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fls. 27, que pôs termo à execução fiscal por falta de interesse de agir.

Argumentos do ente subnacional: a) a execução foi ajuizada antes da definição de tese no Tema 1184; b) merece lembrança o princípio da não surpresa; c) o MM. Juiz não observou corretamente o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ; d) citação não ocorreu por demora do Judiciário; e) não foi apreciado o pedido de arresto; f) cumpre reformar a sentença, para avanço do executivo fiscal (fls. 30/35).

Sem contrarrazões, pois sequer houve citação.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das

seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 4.753,94** (fl. 1), por certo ela é de baixo valor, aplicando-se-lhe a tese de repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: i) o processo teve início em **agosto/18** (dado disponível no SAJ); ii) A.R. tornou negativo em abril de 2019 (fls. 5); iii) houve nova tentativa frustrada de citação em janeiro de

**2020** (fls. 15), do que o Município foi intimado em maio de **2023** (fls. 21); iv) o credor postulou arresto e ulterior citação editalícia em **julho de 2023** (fls. 22/23), **pleito sequer apreciado**; v) a execução foi extinta no mês de dezembro de 2024 (fls. 27).

Respeitado entendimento diverso, o quadro *supra* revela que este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **dá provimento** à apelação.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**